



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720183/2015-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.103 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ.

Do Auto de Infração

1. Em decorrência da não homologação da compensação formalizada no Processo nº 10845.722204/2014-21, a DRF – Santos/SP lavrou, em 24/09/2015, o Auto de Infração (fls.

02/04), para exigência de multa isolada no valor de R\$ 58.000,59, correspondente a 50% do valor dos débitos indevidamente compensados1 .

Da Impugnação

2. Cientificado e inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 25/43, alegando, em síntese:

2.1. Da tempestividade da apresentação da impugnação.

2.2. Da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação imposta por meio do §17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 – violação ao direito de petição e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade2 - Da sanção política decorrente da aplicação da multa.

2.3. da suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não definitivamente julgada a manifestação de inconformidade interposta nos autos do processo n.º 10845.722204/2014-21.

2.4. Do necessário sobrestamento do processo enquanto não julgado em definitivo a ação direta de inconstitucionalidade n.º 4095 - contestação dos §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430/96.

2.5. Requer que as notificações, intimações e publicações sejam feitas em nome dos seus advogados com escritório na Rua do Mercado, n.º 11, 16º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

2.6. Por fim, requer, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a anulação do auto de infração pela ilegalidade da multa aplicada.

Em sessão de 19 de Agosto de 2020 (e-fls.101) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 115 e ss, contestando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.103 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15983.720183/2015-29

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (e-fls. 2) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo administrativo n.º 10845.722204/2014-21.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator